



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101493-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON SILVA RODRIGUES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.316

Apelação Cível nº 1101493-91.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 31ª Vara Cível

Apelante: Anderson Silva Rodrigues

Apelado: Banco Pan S.A.

APELAÇÃO CÍVEL – ADMISSIBILIDADE –
Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça –
Apelante que regularmente intimada para recolher o preparo
recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos
termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDERSON SILVA RODRIGUES contra sentença de fls. 237 a 262 que julgou improcedente a ação ajuizada pelo apelante em face do BANCO PAN S.A.

Preliminarmente, o apelante pugna pela concessão da justiça gratuita. Alega que tem direito à concessão da benesse porque não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Após oportunidade para que o apelante juntasse aos autos documentos que comprovassem a necessidade da benesse (fls. 292, 293), o recorrente se quedou inerte (fls. 297), razão pela qual a gratuidade de justiça foi indeferida (fls. 300) e o apelante foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O patrono do apelante solicitou mais prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, que foi deferido às fls. 304, com aviso de que haveria reconhecimento da deserção em caso de descumprimento.

O advogado do recorrente peticionou novamente reiterando aumento de prazo para entrar em contato com o apelante (fls. 307).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou o apelante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Instância.

O pedido foi indeferido e o recorrente intimado para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

O apelante se manteve inerte, razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita requerida preliminarmente - Indeferimento - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Agravante que se limitou a postular a reconsideração da decisão, deixando de interpor recurso oportunamente ou recolher o preparo - Deserção - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305738-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279424-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. O

agravante foi intimado para recolher as custas de preparo em dobro, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159787-94.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. **Antes de reconhecida a deserção, foi garantida ao recorrente oportunidade de recolhimento do preparo (fls. 304).**

Ante o exposto, não se conhece do presente apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA